



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 476934/09  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,  
CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 5154/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Legalidade e registro das admissões.

Versa o presente processo de admissão de pessoal, mediante Teste Seletivo, realizada pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá para o provimento dos cargos de Professor Colaborador.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 15.238/13, opinou pela legalidade e registro das admissões de Juhail Martins de Oliveira Júnior, Federico José Alvez Cavanna e Aline Renée Benigno dos Santos, uma vez que estão em plena conformidade com a Lei Complementar 108/2005, pois foram realizadas em função de exoneração e aposentadoria de docentes.

Quanto às demais contratações, manifestou no sentido de que não encontram amparo na Lei nem no Prejulgado 08 deste Tribunal, uma vez que os motivos ensejadores das contratações ocorreram entre 1998 e 2005, sem que a Faculdade tenha preenchido as vagas por intermédio de concurso público, alegando que não tinha autorização governamental para a realização de concurso e que o teste seletivo foi necessário para não atrasar o ano letivo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14.732/13, corroborou com o Parecer da Unidade Técnica, opinando pelo registro das 03 admissões citadas e negativa de registro das demais, uma vez as contratações por prazo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinado denota realização de testes seletivos de forma repetida, no lugar de concurso público.

### VOTO

Em que pesem as manifestações contrárias da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa das demais contratações (sete servidores), este Tribunal vem decidindo pela legalidade e registro dos atos, a exemplo do que restou assentado pelos Acórdãos 2.060/13 - Segunda Câmara (autos 47.1703/10); Acórdão 2.871/13 – Primeira Câmara (autos 59.2241/10); Acórdão 2.734/13 – Primeira Câmara (autos 62.5580/06); Acórdão 3.173/13 - Primeira Câmara (autos 70.9681/11) e Acórdão 2.618/13 – Primeira Câmara (autos 23.8944/10).

Nesse contexto, acredito que negar o registro dos atos de admissão implicaria penalizar os próprios servidores que já prestaram os serviços para os quais foram contratados e não colaboraram com a situação apontada pela DICAP e pelo Ministério Público de Contas.

Diante disso, VOTO pelo registro das contratações dos servidores realizadas pela UNESPAR, regidas pelo Edital do Teste Seletivo nº 019/09.

Transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro pela DICAP determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das contratações dos servidores realizadas pela UNESPAR, regidas pelo Edital do Teste Seletivo nº 019/09;

II- Determinar, após transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro pela DICAP, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente